



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 36/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2022

A Pregoeira, designada pelo Decreto nº. 002/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem por meio deste apresentar manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa **RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA**, bem como, justificativa para a anulação do Processo Licitatório nº. 36/2022, Pregão Presencial nº. 19/2022, objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de recauchutagem de pneus usados para a frota dos veículos e equipamentos do Município de Dona Emma, cujas especificações detalhadas encontram-se na Relação dos Itens da Licitação, que faz parte integrante do Edital como Anexo I.

A empresa **RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA**, apresentou impugnação ao edital do Processo Licitatório em comento, atacando o edital nos seguintes aspectos:

- Prazo para entrega dos produtos licitados (item 6.10);
- Discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto (item 8.34);
- Omissão do Edital em relação à previsão de possibilidade de revisão dos preços.

A Assessoria Jurídica do Município de Dona Emma, emitiu parecer no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PARECER

Trata-se de processo licitatório na forma de Edital de Pregão Presencial para “Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de recauchutagem de pneus usados para a frota dos veículos e equipamentos do Município de Dona Emma, cujas especificações detalhadas encontram-se na Relação dos Itens da Licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.”.

Inicialmente, no que se refere ao prazo, de 48 (quarenta e oito horas) para entrega dos produtos (pneus recauchutados), constante do item 6.10, entendemos que razão assiste à impugnante, visto que o prazo fixado é bastante exíguo e pode limitar o número de participantes no certame.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive emitiu recomendação a 52 municípios acerca da compra de pneus para as frotas municipais (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>).

Note-se que dentre as recomendações está aquela que veda também a fixação do prazo de entrega em horas, recomendando-se que o prazo mínimo a ser fixado seja de 02 (dois) dias úteis após a emissão da ordem de compra ou da homologação da licitação.

...Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.

...”

O Tribunal de Contas de Santa Catarina no julgamento da Representação n. REP-13/00725084, efetuada contra o Município de Balneário Camboriú, efetuou recomendação de que a municipalidade em futuras licitação não fixasse prazo exíguo para o fornecimento das mercadorias licitadas.

Já na representação n. REP-14/00590750, formulada contra o Município de Capivari de Baixo o TCE/SC chegou a suspender o procedimento licitatório tendo em vista considerar exíguo o prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega dos pneus objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Assim, considerando que no caso em tela, o prazo fixado pela municipalidade para entrega das mercadorias foi de apenas 48 (quarenta e oito horas), deve o procedimento licitatório ser cancelado, a fim de retificar-se o edital dilatando-se o prazo para entrega das mercadorias de forma a atrair o maior número de licitantes. Recomenda-se a fixação de prazo superior a 02 (dois) dias úteis.

No concernente a impugnação acerca da discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto por algum licitante, também compreendemos que a impugnação deve ser provida, visto que o recurso interposto independe da aceitação ou não do pregoeiro, conforme disciplina o inciso XVIII, , do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Deste modo, em editais futuros, opinamos por ser excluída, do item 8.34 do Edital, a expressão **"e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro,"**.

Já no que tange a omissão do edital em relação à previsão de possibilidade de revisão dos preços, entendemos que a impugnação não merece ser acolhida, tendo em vista que a legislação pátria autoriza o reequilíbrio econômico do contrato em caso de defasagem dos valores contratados.

Contudo, se a comissão entender por incluir no edital determinação específica acerca de eventual revisão de preços, tem autonomia para tanto.

EX POSITIS, somos pelo acolhimento da impugnação, devendo ser cancelado o presente edital licitatório, devendo observar-se nos próximos editais as recomendações constantes do presente parecer.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA **ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

De fato, como bem apontado pela impugnante e pela Assessoria Jurídica, o Edital requer as correções apontadas em relação ao prazo para entrega dos produtos licitados (item 6.10) e a discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto (item 8.34).

Frisa-se que é dever da autoridade competente, anular a licitação por razão de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (art. 49, da Lei n. 8.666/93).

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da Autotutela Administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, a anulação do presente Processo Licitatório se justifica diante da necessária alteração do Edital, em relação ao prazo para entrega dos produtos licitados (item 6.10) e a discricionariedade do pregoeiro em aceitar ou não o recurso interposto (item 8.34), de modo a não restringir a participação de licitantes no certame e com o intuito de preservar o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Em relação a impugnação de omissão do edital em relação à previsão de possibilidade de revisão dos preços, entende-se que a impugnação não merece ser acolhida, tendo em vista que a legislação pátria autoriza o reequilíbrio econômico do contrato em caso de defasagem dos valores contratados, sendo que a previsão no edital não passa de mera formalidade, visto que deixar de prever a possibilidade de revisão dos preços, não impede que a empresa contratada apresente o requerimento em questão.

Portanto, frente as razões acima expostas, visando o atendimento aos Princípios da Autotela, Legalidade e Supremacia do Interesse Público, e com fulcro no art. 49, da Lei n. 8.666/93, e, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira manifesta-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA**, com a consequente **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº. 36/2022, Pregão Presencial nº. 19/2022.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Destaca-se que, caso seja conveniente para a Administração Pública, posteriormente será lançado novo Processo Licitatório.

Dona Emma – SC, 21 de junho de 2022.

JUSSARA DE JESUS KONIG

Pregoeira